

Quarta-feira, 20 de Junho de 2007

2. Considera que o enquadramento financeiro previsto na proposta legislativa deve ser compatível com o limite máximo da rubrica 1 A do novo quadro financeiro plurianual e refere que o montante anual é estabelecido no âmbito do processo orçamental anual, nos termos do ponto 37 do Acordo Interinstitucional de 17 de Maio de 2006 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira ⁽¹⁾;

3. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por outro texto;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO C 139 de 14.6.2006, p. 1.

P6_TC1-COD(2006)0076

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 20 de Junho de 2007 tendo em vista a aprovação da Decisão nº .../2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um programa comunitário destinado a melhorar o funcionamento dos sistemas de tributação no mercado interno (Programa Fiscalis 2013) e que revoga a Decisão nº 2235/2002/CE

(Tendo em conta que se chegou a um acordo entre o Parlamento Europeu e o Conselho, a posição do Parlamento em primeira leitura corresponde ao acto legislativo final, Decisão nº .../2007/CE.)

P6_TA(2007)0269

Transferibilidade dos direitos à pensão complementar * I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 20 de Junho de 2007, sobre uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao aumento da transferibilidade dos direitos à pensão complementar (COM(2005)0507 — C6-0331/2005 — 2005/0214(COD))

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2005)0507) ⁽¹⁾,

— Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º e os artigos 42º e 94º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0331/2005),

— Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,

— Tendo em conta o relatório da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais e os pareceres da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros (A6-0080/2007),

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;

⁽¹⁾ Ainda não publicada em JO.

Quarta-feira, 20 de Junho de 2007

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.
-

P6_TC1-COD(2005)0214**Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 20 de Junho de 2007 tendo em vista a aprovação da Directiva 2007/.../CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao aumento da transferibilidade dos direitos à pensão complementar**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os artigos 42º e 94º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Após consulta do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251º do Tratado ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A livre circulação de pessoas constitui uma das liberdades fundamentais da Comunidade. O artigo 42º do Tratado prevê que *as medidas necessárias ao estabelecimento da livre circulação de trabalhadores, no domínio da segurança social, sejam aprovadas nos termos do artigo 251º*.
- (2) A protecção social dos trabalhadores em matéria de pensões é assegurada pelos regimes legais de segurança social, completados pelos regimes complementares de segurança social ligados ao contrato de trabalho, cuja importância é cada vez maior nos Estados-Membros.
- (3) O legislador dispõe de um amplo poder de apreciação quanto à escolha das medidas mais adequadas para a realização do objectivo do artigo 42º do Tratado. O sistema de coordenação previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, *aos trabalhadores não assalariados* e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade ⁽³⁾, e pelo Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho ⁽⁴⁾, de 21 de Março de 1972, que estabelece as regras de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1408/71, e, em especial, as regras aplicáveis em matéria de totalização não abrangem os regimes complementares de pensão, salvo os regimes abrangidos pelo termo «legislação», na acepção da alínea j) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1408/71, ou que tenham sido objecto de uma declaração de um Estado-Membro neste sentido, nos termos *daquela disposição*. Por conseguinte, os regimes complementares de pensão devem ser objecto de medidas específicas, de modo a ter em conta a sua natureza e características específicas, bem como a diversidade destes regimes nos Estados-Membros e entre estes, e ainda o papel desempenhado pelos parceiros sociais na sua aplicação.

⁽¹⁾ JO C 185 de 8.8.2006, p. 37.

⁽²⁾ Posição do Parlamento Europeu de 20 de Junho de 2007.

⁽³⁾ JO L 149 de 5.7.1971, p. 2. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1992/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 392 de 30.12.2006, p. 1).

⁽⁴⁾ JO L 74 de 27.3.1972, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 311/2007 da Comissão (JO L 82 de 23.3.2007, p. 6).